



Referência: Processo nº 202300063000566

Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

**Assunto: Solicitação de construção de um trevo, na GO 080.**

DESPACHO Nº 2233/2023/GOINFRA/PR-GABIN-SEG-06114

Trata-se do Ofício nº 194 - S (SEI nº 46279580), subscrito pelo Deputado Virmondes Cruvinel, que encaminha a Proposição nº 299 (SEI nº 46279628), de autoria do nobre Deputado José Machado, que solicita a construção de um trevo, na GO 080, na cidade de Goianésia, para dar acesso seguro ao DAIGO e a CAGEL.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria Manutenção para conhecimento e providências pertinentes.

GOIANIA, 05 de abril de 2023.

WESLEY CORDEIRO FERREIRA  
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY CORDEIRO FERREIRA**, **Administrativo**, em 05/04/2023, às 15:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **46499115** e o código CRC **ED770CFF**.

SECRETARIA GERAL  
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, 20 (BR-153, Km 3,5) -  
Bairro CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4018.



Referência:  
Processo nº 202300063000566



SEI 46499115



Referência: Processo nº 202300063000566

Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

**Assunto: Solicita a construção de um trevo na rodovia GO-080**

DESPACHO Nº 2908/2023/GOINFRA/DMA-06107

1 À MA-GESER

2

3 Em atenção ao Requerimento 299 (46279628) de autoria do Deputado  
Estadual José Machado, encaminhamos os autos a essa Gerência para conhecimento  
e estudo de viabilidade do pleito formulado.

4

Goiânia, 06 de abril de 2023.

JANSEN JOSE CRISOSTOMO ESCARMELOTE DA SILVEIRA  
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **JANSEN JOSE CRISOSTOMO ESCARMELOTE DA SILVEIRA, Assessor (a)**, em 06/04/2023, às 08:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
46510629 e o código CRC FD560832.

DIRETORIA DE MANUTENÇÃO  
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, 20 (BR-153, Km 3,5) -  
Bairro CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4260.



Referência:  
Processo nº 202300063000566



SEI 46510629



Referência: Processo nº 202300063000566

Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

**Assunto: Trevo.**

DESPACHO Nº 786/2023/GOINFRA/MA-GESER-06144

Tratam os autos acerca do Ofício nº 194 - S (SEI nº 46279580), subscrito pelo Deputado Virmondes Cruvinel, que encaminha a Proposição nº 299 (SEI nº 46279628), de autoria do nobre Deputado José Machado, que solicita a construção de um trevo, na GO-080, na cidade de Goianésia, para dar acesso seguro ao DAIGO e a CAGEL.

Diante ao exposto, encaminhamos o presente à **MA-GESER-CSE** para análise e manifestação.

GOIÂNIA, 14 de abril de 2023.

VANESSA ELIZABETH DOS SANTOS BORGES  
Gerente de Segurança Rodoviária



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA ELIZABETH DOS SANTOS BORGES, Gerente**, em 14/04/2023, às 11:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **46527754** e o código CRC **111A8A1E**.

GERÊNCIA DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA  
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, 20 (BR-153, Km 3,5) -  
Bairro CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4321.

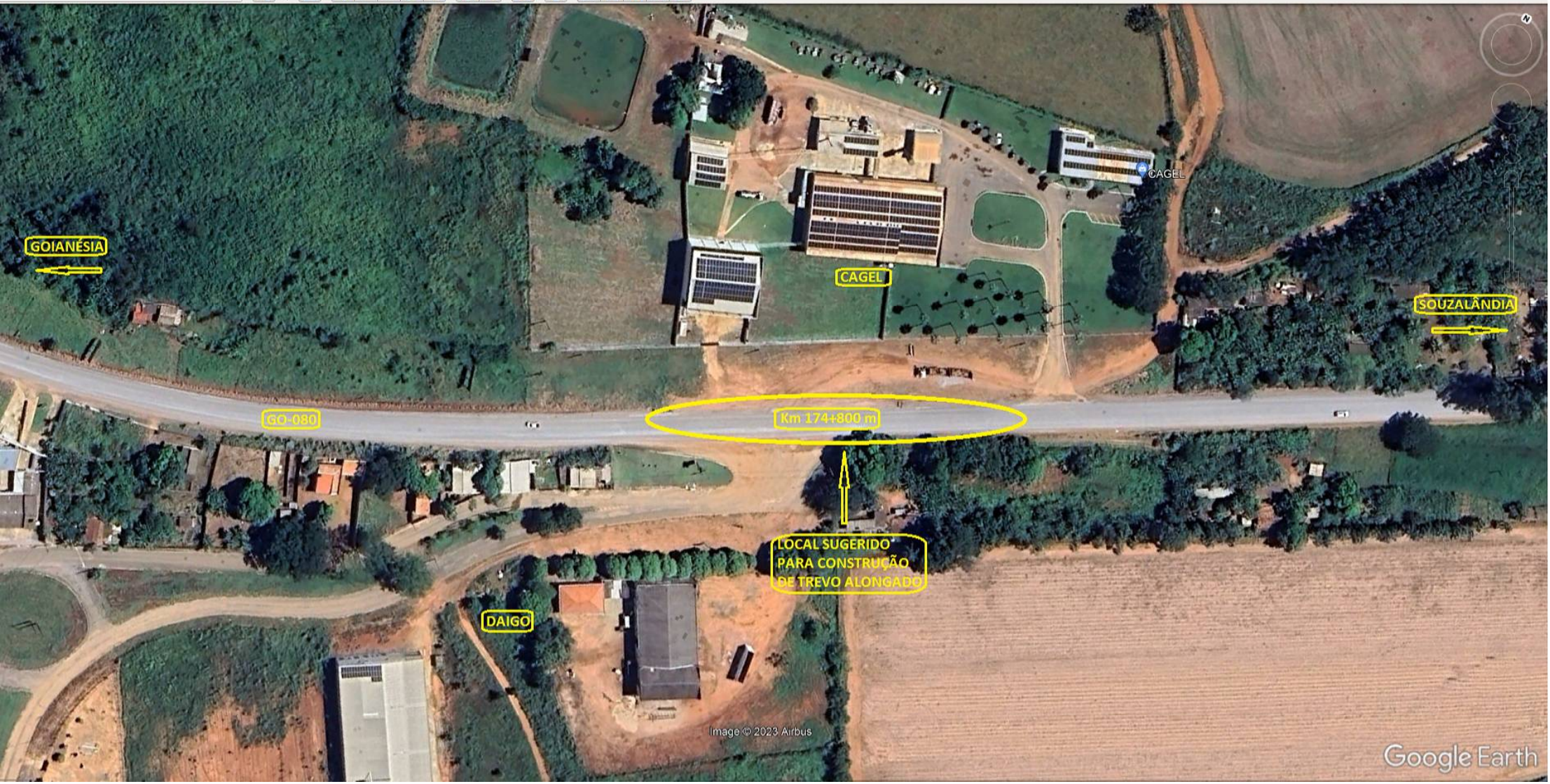


Referência:  
Processo nº 202300063000566



SEI 46527754











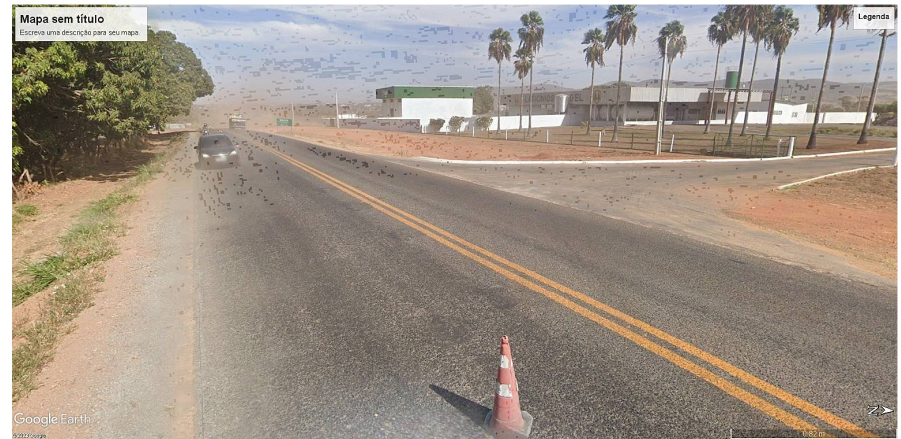
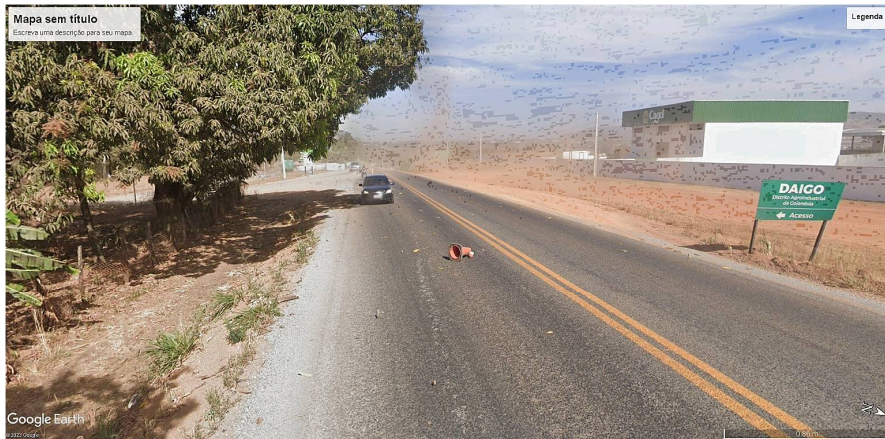






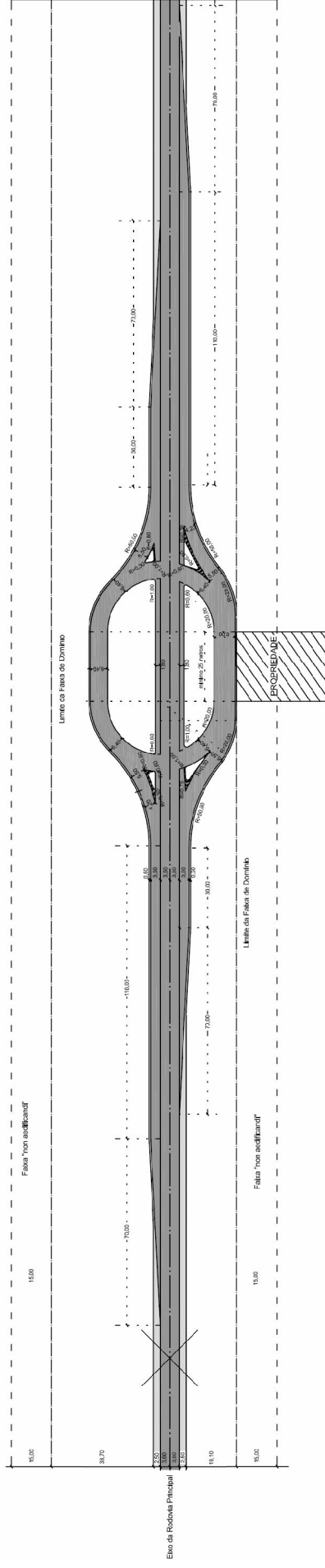




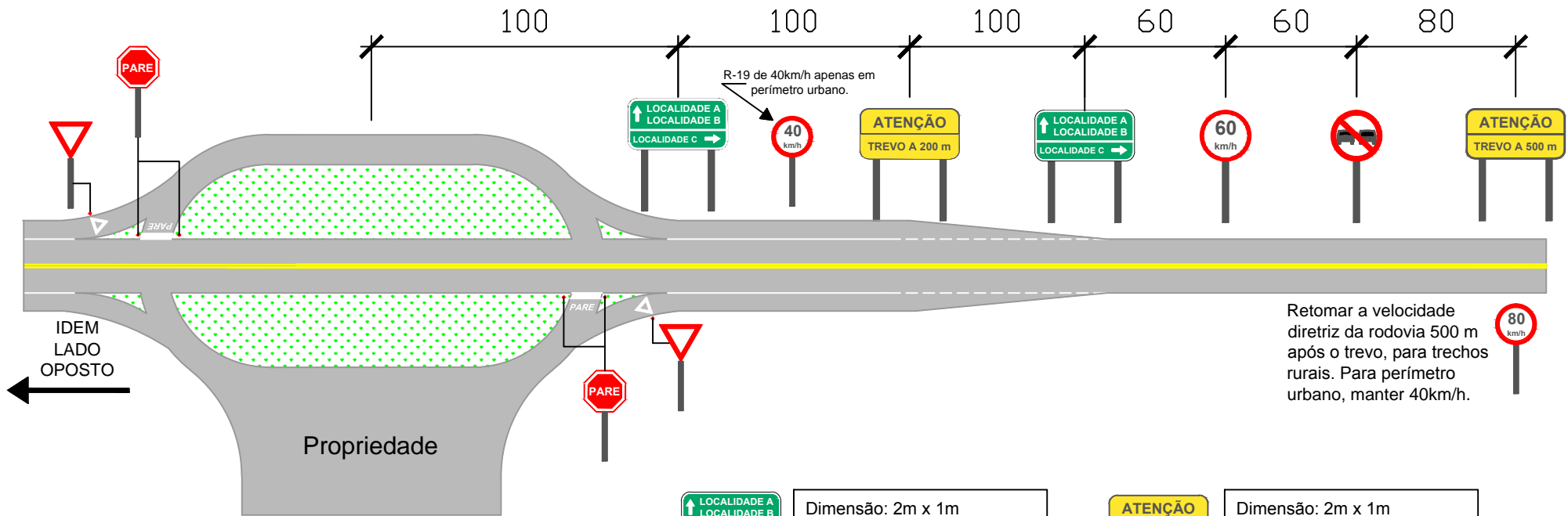


FIGURA 11

ACESSO A RODOVIA FEDERAL PARA PROPRIEDADE DE USO PÚBLICO - PISTA SIMPLES - COM GIROS À ESQUERDA VMD > 1.500 vph  
 CLASSE I - REGIÃO ONDULADA - VELOCIDADE DIRETRIZ DE 80 km/h. GREIDE DE +2%. FAIXA DE COMÍNO DE 70 m. EXCÊNTRICA EM RELAÇÃO AO EIXO DA RODOVIA  
 (ESTE PROJETO DEVE SER ADAPTADO PARA O VEÍCULO DE PROJETO, CLASSE DA RODOVIA, REGIÃO, VELOCIDADE DIRETRIZ, ESCONDRIDADE, GREIDE DO LOCAL, LARGURA EFETIVA E POSIÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO EM RELAÇÃO AO EIXO)



## Croqui (sem escala) para implantação de sinalização rodoviária Estadual - TREVO ABERTO



Dimensão: 2m x 1m  
Fundo Verde  
Letras Brancas  
Película Totalmente Refletiva  
Padrão ABNT



Dimensão: 2m x 1m  
Fundo Amarelo  
Letras Pretas  
Película Totalmente Refletiva  
Padrão ABNT

Os postes de sustentação deverão ser pontaletes em madeira de lei (8x8cm), tratados com preservativos hidrossolúveis, de acordo com as normas da ABNT

	AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES	
	COORDENAÇÃO DE SINALIZAÇÃO E ENGENHARIA DE TRÁFEGO	
RODOVIA: ---	TRECHO: ---	
TIPO DO PROJETO: Croqui de sinalização		KM: ---
CONTEUDO: ---	DATA: Junho / 2019	PROCESSO: --- FOLHA: 01





## **RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 31/2023 - GOINFRA/SV-GESIN-ET-21931**

**Processo: 202300063000566**

**Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Assunto: ACESSO A EMPRESA CAGEL E AO DISTRITO DAIGO EM GOIANÉSIA**

Após análise do Requerimento do Ofício\_46279628, realizamos vistoria “*in loco*” e temos a informar:

1. O local específico pretendido para implantação de um acesso a empresa CAGEL e ao DAIGO, situa-se na rodovia GO-080, no trecho Goianésia / Souzalândia, km 174+800 metros, conforme demonstrado na foto aérea, 53431280;
2. Durante a vistoria verificamos a necessidade de construção de um trevo alongado para regularização dos acessos irregulares no local, vide fotos do local 53431341;
3. O fluxo de veículos na rodovia é considerado normal com pista simples.
4. A velocidade média observada no local é de aproximadamente 100 Km/h.
5. A topografia da região é considerada ondulada. Existência de rampa com valor aproximado entre 2 e 3 %.
6. A distância de visibilidade é de 200 metros no sentido Goianésia e de 200 metros no sentido Souzalândia. Estas distâncias atendem ao exigido na Instrução Normativa desta Agência para Ocupação da Faixa de Domínio por acesso (IN 09.03.01).
7. A sinalização rodoviária vertical e a horizontal estão em situação normal;
8. No local específico não encontramos a existência de elementos de drenagem rodoviária.

## **Diante o exposto, informamos como medidas de segurança rodoviária:**

A viabilidade para implantação do acesso para oferecer boas condições de segurança para os usuários da rodovia, atendendo à Instrução Normativa para ocupação da faixa de domínio por acesso (IN 09.03.01) e à Lei Estadual nº 14.408/2003, segue modelo para adaptação de trevo alongado, 53431483;

Com relação à sinalização deve ser mantida em perfeitas condições para segurança dos usuários da rodovia, conforme croqui de sinalização, 53431617. A sinalização alusiva ao acesso deverá estar de acordo com a [Resolução 973/2022 CONTRAN](#) e as [Normas Técnicas de Sinalização da GOINFRA](#), de maneira a proporcionar segurança adequada ao segmento.

Projetar faixas de mudança de velocidade (desaceleração e aceleração) com 3,5 metros de largura e nas seguintes medidas: faixa de desaceleração com no mínimo 100 metros, precedida de um "taper" com no mínimo de 75 metros. Faixa de aceleração com no mínimo 120 metros, seguida de um "taper" com pelo menos 75 metros.

Desenvolver o projeto de acordo com estas orientações e apresentar à Gerência de Faixa de Domínio para análise. Utilizar arquivos digitais nos formatos .pdf e .dwg.

O projeto do acesso deverá ser adaptado para as condições locais, veículo de projeto, classe da rodovia, região, velocidade diretriz, greide do local, largura efetiva e posição da faixa de domínio em relação ao eixo da rodovia.

Desenvolver os projetos complementares (sinalização, drenagem, iluminação se for o caso).

### **Considerações Finais:**

Após aprovação do projeto, o interessado deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade junto a esta Agência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, acompanhado dos documentos a serem solicitados pela Diretoria competente. Posteriormente, as obras deverão ser iniciadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias. O não cumprimento destes prazos implicará na suspensão do estudo de viabilidade sugerido por esta Gerência, tornando-se inválida e irregular qualquer intervenção no acesso por parte do interessado. Caso manifeste interesse à continuidade do processo de autorização, será necessário novo pedido, para atualização das condições locais e relatório de viabilidade;

Para início das obras, o interessado deve comunicar a GOINFRA via requerimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a devida fiscalização e acompanhamento por parte dos Engenheiros Fiscais desta Agência;

A GOINFRA poderá inspecionar os serviços sempre que julgar conveniente e exigirá as modificações que a seu juízo, se fizerem necessárias ou recomendáveis;

Os materiais a serem empregados na execução da referida obra deverão ser de boa qualidade e serão inspecionados e aprovados por esta Agência;



A recusa em cumprir qualquer um dos itens do presente parecer técnico implicará na cassação da autorização dos serviços com sua imediata interdição;

A referida cassação da autorização ou mesmo interdição da obra dar-se-á mediante a emissão de simples Notificação Extrajudicial expedida pela fiscalização desta Agência;

Importante comunicar ao interessado das orientações constantes neste relatório e ainda posteriores, decorrentes de pareceres a serem instruídos no tratamento deste processo, por departamentos da GOINFRA.

GOIANIA - GO, aos 06 dias do mês de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO SOARES DE SOUSA FILHO, Fiscal**, em 27/11/2023, às 13:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **53431941** e o código CRC **D4E6C9BB**.

GESIN-ENGENHARIA DE TRÁFEGO  
RUA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA Nº 20, S/C - Bairro CONJUNTO  
CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4206.



Referência: Processo nº 202300063000566



SEI 53431941



Referência: Processo nº 202300063000566

Interessado(a): AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

**Assunto:** encaminhamento de relatório de vistoria

DESPACHO Nº 705/2023/GOINFRA/SV-GESIN-21762

Trata-se do Requerimento 299 (46279628), onde foi solicitado construção de um trevo, na GO 080, na cidade de Goianésia, para dar acesso seguro ao DAIGO e a CAGEL.

O parecer da fiscalização desta Gerência informou que há viabilidade para implantação do acesso, conforme as orientações constantes nos seguintes documentos: Relatório de Vistoria 31 ACESSO COMERCIAL (53431941).

Goiânia, 27 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CLAYTON DIVINO JACOB FACURI, Gerente**, em 25/01/2024, às 14:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **54166881** e o código CRC **84741536**.

GERÊNCIA DE SINALIZAÇÃO  
RUA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA Nº 20,, S/C - Bairro CONJUNTO  
CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4206.



Referência:  
Processo nº 202300063000566



SEI 54166881





Referência: Processo nº 202300063000566

Interessado(a): AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

**Assunto: Solicitação de construção de um trevo, na GO 080.**

DESPACHO Nº 319/2024/GOINFRA/DSV-21760

Tratam os autos acerca do Ofício nº 194 - S (doc. SEI 46279580), subscrito pelo Deputado Virmondes Cruvinel, que encaminha a Proposição nº 299 (doc. SEI 46279628), de autoria do nobre Deputado José Machado, que solicita a construção de um trevo, na GO-080, na cidade de Goianésia, para dar acesso seguro ao DAIGO e a CAGEL.

Em atenção ao solicitado, encaminhamos o Despacho nº 705/2023 - SV-GESIN (doc. SEI 54166881), informando que há viabilidade para implantação do acesso, conforme as orientações constantes nos seguintes documentos: Relatório de Vistoria 31 ACESSO COMERCIAL (doc. SEI 53431941).

Desta feita, encaminhamos o presente à PR-GABIN-SEG para comunicar o interessado sobre as disposições deste relatório, e a MA-GEFAD-CFD para para continuidade dos procedimentos cabíveis.

GOIANIA, 25 de janeiro de 2024.

VANESSA ELIZABETH DOS SANTOS BORGES  
Diretora de Segurança Viária



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA ELIZABETH DOS SANTOS BORGES, Diretor**, em 30/01/2024, às 11:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56091231** e o código CRC **8EAD19F5**.





Referência:  
Processo nº 202300063000566



SEI 56091231

Agência  
Goiana de  
Infraestrutura  
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

OFÍCIO Nº 803/2024/GOINFRA

Goiânia, 31 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
José Machado  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Qd. G, Lt. 01, Park Lozandes,  
74884-090 Goiânia/GO

**Assunto: Resposta à Solicitação de Construção de um Trevo em Rodovia Estadual.**

Senhor Deputado,

1 Trata-se do Ofício nº 194 - S (SEI nº 46279580), que veicula solicitação de realização dos serviços de construção de um trevo, na rodovia GO-080, cidade de Goianésia/GO, para dar acesso seguro ao DAIGO e a CAGEL.

2 Diante o exposto, a Gerência de Sinalização desta Agência por meio do Despacho nº 705/2023 (SEI nº 54166881) informa que existe viabilidade para implantação do supracitado acesso, conforme Relatório de Vistoria nº 31/2023 - GOINFRA/SV-GESIN (SEI nº 53431941) e imagens aéreas juntadas aos autos (SEI nº 53431280, 53431341, 53431483 e 53431617).

3 Assim, prestadas as informações concernentes ao pleito, encaminhem-se os aludidos expedientes para conhecimento.

Respeitosamente,

ADJANE FERNANDES CARVALHO LOUZADA  
Gerente da Secretaria-Geral





Documento assinado eletronicamente por **ADJANE FERNANDES CARVALHO LOUZADA, Gerente**, em 01/02/2024, às 18:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56276453** e o código CRC **A2F56164**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL  
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA , 20 (BR-153, Km 3,5) -  
Bairro CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4018.



Referência: Processo nº 202300063000566



SEI 56276453



Referência: Processo nº 202300063000566

Interessado(a): AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

**Assunto: Encaminhamento.**

DESPACHO Nº 228/2024/GOINFRA/SEG-CONTROLE-22065

Trata-se do Ofício nº 194 - S (SEI nº 46279580), subscrito pelo Deputado Virmondes Cruvinel, que encaminha a Proposição nº 299 (SEI nº 46279628), de autoria Deputado José Machado, que solicita a construção de um trevo, na rodovia GO-080, na cidade de Goianésia, para dar acesso seguro ao DAIGO e a CAGEL.

Em atendimento ao Despacho nº 319/2024 (SEI nº 56091231), da Diretoria de Segurança Viária, encaminhem-se os autos à Diretoria de Manutenção / MA-GEFAD-CFD para conhecimento e continuidade dos procedimentos cabíveis.

Goiânia, 31 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **IVANA LUCIA BRITO MARTINS, Técnica em Gestão Pública**, em 31/01/2024, às 09:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 56279388 e o código CRC 0AC8C936.

SEG-CONTROLE  
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ DE ALMEIDA Nº 20,, BR-153, KM 3,5 - Bairro  
CONJUNTO CAIÇARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4051.



Referência:  
Processo nº 202300063000566



SEI 56279388



Referência: Processo nº 202300063000566

Interessado(a): AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

**Assunto:**

DESPACHO Nº 516/2024/GOINFRA/DMA-06107

Trata-se do Ofício nº 194 - S (SEI nº 46279580), subscrito pelo Deputado Virmondes Cruvinel, que encaminha a Proposição nº 299 (SEI nº 46279628), de autoria Deputado José Machado, que solicita a construção de um trevo, na rodovia GO-080, na cidade de Goianésia, para dar acesso seguro ao DAIGO e a CAGEL.

Encaminhem-se os autos a Gerência de Monitoramento de Faixa de Domínio para conhecimento e continuidade dos trâmites estabelecidos.

Goiânia, 31 de janeiro de 2024.

JANSEN JOSE CRISOSTOMO ESCARMELOTE DA SILVEIRA  
Assessor DMA



Documento assinado eletronicamente por **JANSEN JOSE CRISOSTOMO ESCARMELOTE DA SILVEIRA, Assessor (a)**, em 31/01/2024, às 10:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56283584** e o código CRC **0AC3B852**.





Referência:  
Processo nº 202300063000566

SEI 56283584

**Relatório Fotográfico - Processo nº: SEI 202300063000566**

**Fiscal de Faixa de Domínio Eng. Pedro Rebêlo Araújo**

**Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Local: Rodovia GO 080, km 1+500 M**















ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES  
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

Referência: Processo nº 202300063000566

Interessado(a): AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Assunto: Solicitação

DESPACHO Nº 297/2024/GOINFRA/MA-GEFAD-CFD-13324

À

OR-GEPOR

Para providenciar com máxima urgência possível, cópias de toda a documentação inerente na Rodovia GO-080, Trecho: Goianesia / Barro Alto, tais como:

1. Projeto de Engenharia, largura exata da Faixa de Domínio no trecho em questão e, ainda, data de conclusão da obra;
2. Decreto de desapropriação para fins de utilidade Pública;
3. Escritura Pública de desmembramento da Faixa de Domínio (Registro do Cartório);
4. Termo de doação do proprietário da área expropriada ou autorização para a construção da rodovia.

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA AGÊNCIA GOIANA  
DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, ao(s) 01 dia(s) do mês de Janeiro

de 2022.

---



Documento assinado eletronicamente por **MARCO OREDES PEREIRA DE MORAES, Coordenador (a)**, em 14/02/2024, às 15:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56716284** e o código CRC **AA9159C2**.

---

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO  
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO  
CAICARA - CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4321



Referência: Processo nº 202300063000566



SEI 56716284



Referência: Processo nº 202300063000566

Interessado(a): Deputado Estadual José Machado

Assunto: Informação de Faixa de Domínio

DESPACHO Nº 593/2024/GOINFRA/OR-GEPOR-11001

Em atenção ao Despacho 297/2024 (56716284), informamos que a faixa de domínio da Rodovia GO-080, no trecho: Fim Perímetro Urbano (Goianésia)/Entroncamento GO-565 (Acesso p/ Mineradora Faina), a largura prevista é de 80,00 m (oitenta metros), sendo 40,00 m (quarenta metros) para cada um dos lados, contados a partir do eixo central da pista de rolamento da rodovia pavimentada, deverá ser considerada e respeitada de acordo com a **Lei Estadual nº 14.408/2003, Artigo 3º, Parágrafos 1º e 2º**, que diz:

*“Art. 3º A largura da faixa de domínio das rodovias estaduais é de finida de acordo com as características técnicas do projeto final de engenharia, mantendo largura constante e tendo as linhas limites paralelas ao eixo da rodovia. - Redação dada pela Lei nº 19.743, de 17-07-2017. “*

*“§ 1º A faixa de domínio das rodovias estaduais pavimentadas que não possuem projeto final de engenharia será de 40 m (quarenta metros), para cada um dos lados, a contar do eixo central da rodovia - Acrescido pela Lei nº 19.743, de 17-07-2017. “*

*“§ 2º A largura da faixa de domínio das rodovias não pavimentadas que não tenham projeto de pavimentação será de 40 m (quarenta metros) do eixo central da rodovia, para cada lado, considerando o traçado já existente georreferenciado no Sistema Rodoviário Estadual - SER - Redação dada pela Lei nº19.958, de 29-12-2017. “*

Quanto à faixa não edificável de 15,00 m (quinze metros) deverá ser observada, o que preceitua a Lei nº 6.766/79, e sua alteração Lei nº 13.913/19, nos casos que nela se enquadrem, medida após o término da Faixa de Domínio.

Não existe Decreto de Declaração de Utilidade Pública e nenhum procedimento expropriatório foi executado no local; e não houve doação da área para o Estado de Goiás.

Prestados os esclarecimentos, solicitamos que os autos sejam devolvidos à COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO, para conhecimento das informações.



HUGO TINOCO DE SOUZA FILHO  
Engenheiro Agrônomo



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA DA SILVA, Coordenador (a)**, em 03/04/2024, às 09:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **57786485** e o código CRC **E7757E9E**.

GERÊNCIA DE PROJETOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS  
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, 20 (BR-153, Km 3,5) -  
Bairro CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4103.



Referência:  
Processo nº 202300063000566



SEI 57786485



## **RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 106/2024 - GOINFRA/MA-GEFAD-CFD-13324**

À

MA-GEFAD,

**Processo: 202300063000566**

**Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Assunto: ACESSO A EMPRESA CAGEL E AO DISTRITO DAIGO EM GOIANÉSIA**

Após análise do processo em tela, realizamos vistoria “*in loco*” e temos a informar:

1. O local específico para a construção do acesso a empresa Cagel e ao Distrito Daigo em Goianesia, fica na Rodovia GO-080, km 1+500 c/ zero no perímetro urbano de Goianésia, no Trecho: Goianésia/Barro Alto;
2. O requerimento da ALEGO, solicita acesso para o distrito agro industrial DAIGO bem como a CAGEL;
3. O fluxo de veículos na rodovia é considerado normal com pista simples;
4. A topografia da região é considerada ondulada;
5. Existência de rampa com valor aproximado entre 2 e 3 %;
6. A velocidade de operação observada no local, é de aproximadamente, 100 Km/h;
7. A sinalização rodoviária vertical e horizontal encontra-se em estado regular de manutenção;
8. No local específico não encontramos a presença de elementos de drenagem rodoviária.

9. A largura da Faixa de Domínio no trecho em questão, apresenta largura total de 80,00 metros, sendo 40,00 metros para cada margem, medidos perpendicularmente a partir do eixo da pista de rolamento, conforme Despacho 593(57786485);
10. A existência de uma faixa não edificante de 15(quinze) metros, medidos após o termino da faixa de domínio, conforme previsto na Lei Federal 6766/79;
11. Constatamos a existência de ocupações irregulares nas proximidades do distrito industrial, conforme imagem de satélite anexo ( 53431280);
12. A descrição da rodovia, bem como a atual situação da ocupações existentes na faixa de domínio, está acompanhada no Relatório Fotográfico, com fotos georreferenciadas. (56711214);
13. O empreendimento Cagel está ocupando parte da faixa de domínio, com muro de alvenaria construído a uma distancia de 29 metros medidos do eixo da rodovia, conforme demonstrado no croqui de localização anexo ( 59266154);

Diante o exposto, comunicamos a **VIABILIDADE** da implantação do **acesso a empresa Cagel e ao Distrito Daigo em Goianesia**, no local GO 080, Km 01+500 metros, c/ zero no perímetro urbano de Goianésia, no Trecho: Goianésia/Barro Alto, haja visto que o mesmo ira proporcionar segurança aos usuários do distrito agro industrial de Goianesia e aos usuários da rodovia, portanto está em conformidade com a Instrução Normativa dessa Agência e a Lei Estadual 14.408/03.

Informamos ainda, que o requerente deverá siga rigorosamente o **RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 31/2023 - GOINFRA/SV-GESIN-ET-21931** (53431941), de modo atende a Instrução Normativa de Agência IN - 09.03.01 (59270020) e a Lei Estadual 14.408/03.

O acesso as empresas anteriormente citadas ( **Cagel e ao Distrito Daigo** ) é concedido a titulo precário e oneroso, conforme está prevista nos artigos 93 (C.T.B) e artigos 18, e. 21 da Lei Estadual 14.408 de 21 de janeiro de 2003, que estabelece:

#### **Art. 93. ( C.T.B.)**

Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Lei Estadual 14.408/03.

#### **Art. 18.**

“A GOINFRA poderá autorizar o uso da faixa de domínio das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado, para empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizada, bem como pelo particular individualmente, por prazo determinado e a título oneroso, nas seguintes hipóteses:

I - para a ocupação de faixa transversais ou longitudinais ou de áreas para a instalação de linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação; de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; bases para antenas de comunicação, ferrovias e hidrovias”;

II - Visando ao acesso a empreendimentos comerciais lindeiros;

Art. 21.

“Será concedida, individualmente, licença de acesso e funcionamento, nos casos de construção com acesso pela rodovia estadual e federal delegada, a estabelecimentos comerciais, industriais e/ou outros instalados em terrenos adjacentes à faixa de domínio, distante até 200 metros do eixo da rodovia.”

Ressaltamos que a ocupação da faixa de domínio por parte da empresa Cagel é concedido a título precário e oneroso, conforme previsto no artigo 18 e 19 da Lei Estadual 14.408/03:

Art. 19.

A autorização para ocupação e/ou utilização da faixa de domínio é de competência exclusiva da GOINFRA, segundo regulamento, resolução e instrução normativas internas aprovadas por sua Diretoria Executiva, e será concedida às empresas e/ou pessoas físicas interessadas na exploração de espaços publicitários ou na ocupação pontual, transversal e longitudinal da faixa de domínio das rodovias.

- 1.O requerente deverá seguir rigorosamente o parecer técnico da Gerência de Sinalização e Engenharia de Tráfego (53431941 );
- 2.O interessado deverá comunicar com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias do início dos serviços ao Engenheiro supervisor do trecho em questão para o acompanhamento e fiscalização;
- 3.Os materiais a serem empregados deverão ser de boa qualidade e serão inspecionados e aprovados por esta Agência;
- 4.O solicitante deverá obrigar-se por si e seus sucessores a conservar o acesso, e obedecer as exigências assinando Termo de Compromisso e Responsabilidade a ser lavrado por essa Agência;
- 5.A GOINFRA, poderá inspecionar o acesso, sempre que julgar conveniente e exigirá as modificações que a seu juízo, nele se fizerem necessárias ou recomendáveis;
- 6.A recusa em cumprir as exigências do item anterior ou o seu atendimento insatisfatório, poderá importar na cassação da autorização do acesso com sua interdição;
- 7.O solicitante não poderá efetuar modificações no projeto aprovado sem prévio assentimento desta Agência;
- 8.A ocupação não poderá ser utilizada para outros fins a não ser o de passagem, mesmo porque, qualquer outra forma de ocupação que não se caracterize em acesso poderia ocasionar danos ou transtorno;
- 9.O solicitante não poderá colocar sinais, anúncios fixos ou móveis, sobre a Faixa de Domínio;
- 10.A GOINFRA ficará isenta de qualquer ônus que possa recair sobre si em função da autorização concedida;
- 11.A referida obra somente poderá ter início após a assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e Termo de Permissão de Uso;
- 12.O requerente deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade e Termo de Permissão de Uso junto a essa Agência e o credenciamento para o mesmo deverá ser acompanhado dos seguintes documentos ou cópias autenticada:



1. Licença Ambiental dos empreendimentos;
2. Guia de A.R.T de projeto e de execução;
3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente arquivado no órgão de registro competente;
4. Prova de inscrição no CNPJ, dentro do prazo de validade;
5. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Distribuidor das Varas Cíveis da Comarca da sede da requerente, (dos últimos 30 dias);
6. Endereço completo e telefone/e-mail atualizados (representante legal das empresas);
7. Procuração e Cópia dos documentos pessoais do representante legal;
8. Projeto completo do acesso em mídia digital ( DWG e PDF), para análise e aprovação dessa agência, em conformidade com o solicitado no relatório de vistoria da Gerência de Sinalização e Engenharia de Trafego (53431941 );
8. Pagamento de taxa de análise de projeto;
9. Pagamento da Taxa de Ocupação anual.

Assim sendo, solicitamos o envio do presente processo a Diretoria de Obras Rodoviária e a Diretoria de Manutenção, para análise da solicitação apresentada, haja visto que o requerente ALEGO solicita a construção do acesso por parte dessa Agência.

Posteriormente, solicitamos comunicar o requerente das diretrizes estabelecidas por essa Agência, através dos parecer técnico da Gerência de Sinalização e Engenharia de Trafego e da Coordenação da Faixa de Domínio. Posteriormente solicitamos o retorno do presente expediente a Faixa de Domínio, para aguardar apresentação dos documentos anteriormente solicitados, para darmos continuidade ao procedimentos administrativos previsto na Lei Estadual 14.408/03.

GOIANIA - GO, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO OREDES PEREIRA DE MORAES**, Coordenador (a), em 19/04/2024, às 16:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 59264817 e o código CRC 0B80D69D.

---

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO  
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA , 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro  
CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4309.



Referência: Processo nº 202300063000566



SEI 59264817

**Mapa sem título**  
Escreva uma descrição para seu mapa

- Legenda**
- Elemento 1
  - Elemento 2
  - Elemento 3
  - Itaiac Quirinópolis





LEI Nº 14.408, DE 21 DE JANEIRO DE 2003.

Dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º. Esta lei estabelece o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas e em terrenos a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.

Art 2º. VETADO.

Art. 3º A largura da faixa de domínio das rodovias estaduais é definida de acordo com as características técnicas do projeto final de engenharia, mantendo largura constante e tendo as linhas limites paralelas ao eixo da rodovia.

- Redação dada pela Lei nº 19.743, de 17-07-2017.

§ 1º A faixa de domínio das rodovias estaduais pavimentadas que não possuem projeto final de engenharia será de 40m (quarenta metros), para cada um dos lados, a contar do eixo central da rodovia.

- Acrescido pela Lei nº 19.743, de 17-07-2017.

§ 2º A largura da faixa de domínio das rodovias não pavimentadas que não tenham projeto de pavimentação será de 40m (quarenta metros) do eixo central da rodovia, para cada lado, considerando o traçado já existente georreferenciado no Sistema Rodoviário Estadual – SRE.

- Redação dada pela Lei nº 19.958, de 29-12-2017.

- Acrescido pela Lei nº 19.743, de 17-07-2017.

§ 3º As construções existentes e as futuras edificações ao longo dos segmentos rodoviários, dentro dos perímetros urbanizados, devidamente identificados e sinalizados por parte do órgão com jurisdição da via (GOINFRA), obedecerão as orientações dos respectivos municípios por meio do plano diretor, código de posturas, dentre outros.

- Acrescido pela Lei nº 19.743, de 17-07-2017.

Art 4º. VETADO.

Art 5º. VETADO.

Art 6º. No caso de serem construídas vias expressas ou duplicação de pistas, a largura mínima da faixa de domínio será de 100(cem) metros.

Art 7º. As faixas ou áreas de terrenos necessárias à construção das rodovias estaduais serão declaradas de utilidade pública e desapropriadas na forma da lei, logo após a conclusão do projeto final de engenharia e antes da licitação da obra.

Art 8º. A faixa de domínio poderá ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de rodovias, assim como nos pontos de ônibus e postos de polícia rodoviária, de modo a se obter áreas adicionais que permitam uma distância mínima de visibilidade, de acordo com as normas e especificações técnicas da GOINFRA.

§ 1º. Os dispositivos de interseção de rodovias, os postos de polícia rodoviária e os dispositivos de pesagem e pedágio farão parte integrante do projeto final de engenharia.

§ 2º. Para a construção, modificação ou melhoramento dos dispositivos referidos no § 1º, a concessionária deverá solicitar, mediante a apresentação de projetos, a competente autorização da GOINFRA.

§ 3º No caso de empreendimentos de grande porte do setor de produção, como indústria, usinas e similares, em que exista a necessidade de construção de trevo rodoviário, a GOINFRA poderá executar a obra, se considerada conveniente para a administração estadual.

- Redação dada pela Lei nº 19.958, de 29-12-2017.

- Acrescido pela Lei nº 17.520, de 29-12-2011.

Art 9º. No caso de loteamentos ao longo das rodovias estaduais e federais delegadas, a Administração Municipal deverá apresentar à GOINFRA, para análise e aprovação, o Plano de Expansão Urbana do Município, contendo projeto(s) de loteamento(s) com previsão de via(s) marginal(is) paralelas ao eixo da rodovia, ligada(s) ao trevo mais próximo.

Art. 10. É vedado à Administração Municipal efetuar alterações nas características técnicas e operacionais das rodovias que compõem o Sistema Rodoviário Nacional e Estadual, tais como: alargamento e duplicação de pistas, trevos de acessos a vias urbanas e instalação de obstáculos tipo lombadas eletrônicas, ondulações e sonorizadores e/ou qualquer tipo de sinalização em desacordo com os procedimentos administrativos, normas e especificações da GOINFRA.

Parágrafo único. A GOINFRA poderá, excepcionalmente, obedecendo às suas normas e especificações técnicas, delegar os serviços compreendidos no *caput* deste artigo ao Governo Municipal, mediante convênio.

Art. 11. A conservação das rodovias, das faixas de domínio, a implantação de obstáculos tipo ondulação transversal (quebra-molas), lombadas eletrônicas e os dispositivos de sinalização são de competência exclusiva da GOINFRA.

Art.12. As cercas marginais devem ser implantadas sobre a linha limite da faixa de domínio e com características tais que determinem os limites entre o domínio público e o privado, bem como eliminem toda a interferência marginal que possa comprometer a segurança, o tráfego na rodovia e o meio ambiente.

Art.13. A GOINFRA deverá iniciar a construção das cercas das novas estradas, contornos viários e/ou ramais de acesso juntamente com a construção da via.

Art. 14. A GOINFRA, após levantamentos de trechos nas rodovias onde ocorrem altos índices de acidentes ou locais considerados de risco, deverá iniciar imediatamente serviços de melhorias visando dar maior segurança aos usuários.

Art.15. VETADO.

Art.16. Os traçados das rodovias estaduais evitarão a travessia nos centros povoados urbanos.

Parágrafo único. A GOINFRA providenciará, gradativamente, a supressão dos trajetos de rodovia em centros povoados urbanos atualmente existentes.

Art.17. As ligações entre os centros povoados urbanos e as rodovias serão feitas por meio de contornos rodoviários ou ramais de acessos, fazendo parte integrante do projeto final de engenharia.

Parágrafo único. Os contornos rodoviários e/ou ramais de acesso obedecerão aos mesmos critérios e determinações da GOINFRA no que se refere ao ordenamento e uso do solo das faixas de domínio das rodovias estaduais, enquanto medida reguladora, necessária a se evitar os conflitos entre o espaço viário e o espaço urbano, nos trechos de expansão urbana e ainda a resguardar os espaços para a implantação e/ou expansão de uma infra-estrutura urbana planejada e adequada.

Art. 18. A GOINFRA poderá autorizar o uso da faixa de domínio das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado, para empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizada, bem como pelo particular individualmente, por prazo determinado, a título oneroso, ou ainda, em regime de compensação e parceria público-privada:- Redação dada pela Lei nº 17.520, de 29-12-2011.

I - para a ocupação de faixas transversais ou longitudinais ou de áreas para a instalação de linhas de transmissão, distribuição de energia, de comunicação, fibras óticas; de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; bases para antenas de comunicação, ferrovias e hidrovias;

- Redação dada pela Lei nº 17.520, de 29-12-2011.

II - visando ao acesso a empreendimentos comerciais lindeiros;

III - para a instalação de dispositivos visuais por qualquer meio físico destinado ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia correspondente;

IV - para a instalação de barracas, quiosques, reboques ou similares.

§ 1º A competência para a definição do tipo de dispositivo de interseção de rodovias a ser utilizado em cada empreendimento é exclusiva da GOINFRA, conforme normas técnicas e instruções normativas próprias.

- Transformado em § 1º pela Lei nº 19.552, de 19 de dezembro de 2016.

§ 3º Fica assegurado o uso gratuito do solo, subsolo ou espaço aéreo da faixa de domínio das rodovias estaduais ou rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás, necessários à implantação, à exploração e à manutenção de sistemas inerentes à prestação de serviços públicos essenciais, durante o prazo de vigência dos correspondentes ajustes de delegação.” (NR). Acrescido pela Lei nº 20.

870/2020

- Acrescido pela Lei nº 17.520, de 29-12-2011.

- Revogado pela Lei nº 19.743, de 17-07-2017, Art. 2º.

- Criado pela Lei nº 19.552, de 19 de dezembro de 2016.

Art.19. A autorização para ocupação e/ou utilização da faixa de domínio é de competência exclusiva da GOINFRA, segundo regulamento, resolução e instruções normativas internas aprovadas por sua Diretoria Executiva, e será concedida às empresas e/ou pessoas físicas interessadas na exploração de espaços publicitários ou na ocupação pontual, transversal e longitudinal da faixa de domínio das rodovias.

Parágrafo único. Nos casos de exploração da faixa de domínio por publicidade, de exploração pontual, transversal e longitudinal, a ocupação se dará mediante processo licitatório e/ou diretamente, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação específica, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública.

Art. 20. Cumpridas as formalidades legais, a GOINFRA, através do seu setor competente, deverá manifestar-se sobre os projetos, concedendo autorização formal para a execução da obra no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em casos de necessidade de esclarecimentos adicionais ou exigências regulamentares.

Art. 21. Será concedida, individualmente, licença de acesso e funcionamento, nos casos de construção com acesso pela rodovia estadual e federal delegada, a estabelecimentos comerciais, industriais e/ou outros instalados em terrenos adjacentes à faixa de domínio, distando até 200 metros do eixo da rodovia.

§ 1º A licença referida no *caput* deste artigo terá validade anual e será concedida mediante apresentação do requerimento do interessado à GOINFRA, acompanhado do projeto de engenharia do acesso aprovado pelo CREA, com o respectivo licenciamento ambiental do empreendimento e pagamento da taxa de vistoria, da taxa de exame de projeto, previstas no item E, do Anexo III, do Código Tributário de Goiás, instituído por esta Lei, e, caso deferido, do desembolso do valor pecuniário referente ao licenciamento anual.

- Redação dada pela Lei nº 17.520, de 29-12-2011.

§ 2º. Consideram-se adjacentes os imóveis lindeiros às rodovias, sem a existência entre ambos de qualquer acidente natural ou artificial, como rios, lagos, vias férreas, ruas marginais e assemelhados.

§ 3º Para renovação da autorização de ocupação da faixa de domínio, o (a) permissionário (a) não poderá possuir débitos de qualquer natureza com a GOINFRA e deverá pagar a taxa de renovação da permissão.

- Acrescido pela Lei nº 17.520, de 29-12-2011.

Art. 22. À instalação de estabelecimentos comerciais, industriais prestadores de serviços e similares em áreas adjacentes às faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas com acessos aos empreendimentos, entroncamentos rodoviários e/ou outro acesso já estabelecidos precede a competente autorização do setor técnico da GOINFRA.

Art. 23. O valor pecuniário a ser pago pelo uso da faixa de domínio, bem como das licenças e taxas devidas à GOINFRA, será calculado de acordo com os Anexos da presente Lei, reajustando-se, mensalmente, pela variação do IGP-M ou outro índice oficial adotado pelo Governo, e deverá ser recolhido, ao caixa único do Tesouro Estadual, pelo interessado, por meio de documento de arrecadação de receitas estaduais, emitido pela GOINFRA.

- Redação dada pela Lei nº 17.520, de 29-12-2011.

§1º. No caso de interesse de compartilhamento da instalação já existente na faixa de domínio, o interessado deverá encaminhar a solicitação ao setor competente da GOINFRA, com o projeto de instalação aprovado e com o “de acordo” da permissionária, sendo sua remuneração equivalente a 50 % (cinquenta por cento) das tabelas anexas, proporcionais à extensão compartilhada.

§ 2º Ficam isentos do pagamento do valor pecuniário de que tratam o art. 18 e os Anexos II e III da Lei nº 14.408/2003 o uso da faixa de domínio decorrente de serviços públicos prestados diretamente pela Administração Pública, bem como o acesso a propriedades individuais lindeiras de natureza residencial e os projetos realizados em regime de compensação e parceria público-privada, sendo que, quanto a estes dois últimos, persistirá a isenção somente até que se compense o investimento realizado.

- Redação dada pela Lei nº 17.520, de 29-12-2011.

§ 3º A isenção prevista no § 2º deste artigo não alcança as taxas necessárias à implantação e à prorrogação de autorização de uso.

- Acrescido pela Lei nº 17.520, de 29-12-2011.

Art. 24. A receita arrecadada com a cobrança da licença anual será aplicada, exclusivamente, em despesas decorrentes de serviços com a administração e fiscalização das faixas de domínio; fiscalização e acompanhamento das obras de ocupação e uso do solo das faixas de domínio permitidas pela GOINFRA a terceiros; obras de segurança rodoviária, obras e projetos de pesquisa, tratamento, recuperação, preservação e educação ambiental rodoviária; aquisição de equipamentos, móveis e utensílios necessários à melhoria e/ou expansão dos serviços do Departamento de Segurança Rodoviária, treinamento e capacitação de seus profissionais e execução de obras e serviços de pavimentação, restauração e conservação e/ou manutenção das rodovias estaduais.

- Redação dada pela Lei nº 15.946, de 29-12-2006.

Art.25. A construção de passarelas, de pórticos e/ou outros dispositivos de intrusão visual pela GOINFRA, atendendo às especificações técnicas e padronização do setor competente.

Art.26. A vegetação existente a mais de 10,00m das bordas dos acostamentos, nas faixas de domínio, deverá ser preservada e incentivado o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação, cuja finalidade será, prioritariamente, de:

I - combater a erosão, contribuir para a solução de outros problemas da contenção vertical, sustentação e a melhoria do microclima ao longo da rodovia;

II - estabelecer, por meio de sinalização viva, conforto e segurança do usuário pela interação e isolamento lateral;



III - promover o sombreamento dos refúgios e áreas de descanso.

Parágrafo único. Fica vedada a queima da vegetação que trata o *caput* deste artigo, como forma de resguardar a segurança do trânsito rodoviário e preservar o meio ambiente.

Art.27. A ocupação da faixa de domínio para plantio dependerá de prévia licença da GOINFRA, segundo regulamento e critérios técnicos e ambientais específicos para cada caso.

Art.28. A remoção e/ou utilização de recursos naturais (solo, vegetação e/ou água) dependerá de licença prévia da GOINFRA, segundo regulamento, critérios técnicos e ambientais específicos para cada caso.

Art.29. É terminantemente proibida a utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais para depósito, armazenamento e/ou bota-fora de resíduos de qualquer espécie.

Art.30. As autorizações para ocupações da faixa de domínio e/ou lindeiras previstas ou não na presente lei poderão ser negadas pela GOINFRA, desde que conflitantes, improcedentes e/ou lesivas à segurança rodoviária, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse coletivo.

Art.31. A liberação da licença para a ocupação da faixa de domínio por barracas para o comércio, quiosques, reboques e similares, poderá ser concedida, excepcionalmente, a título precário e oneroso, conforme tabela constante do Anexo II, mediante requerimento por parte do interessado e atendendo aos seguintes requisitos:

I - observância aos critérios técnicos e ambientais determinados pelo setor competente da GOINFRA, quanto à localização, tipo de uso, segurança e higiene;

II - apresentação de croqui cotado com as dimensões e localização pretendida do equipamento;

III - apresentação de documento de identificação pessoal;

IV - declaração expressa de assentimento do proprietário do imóvel fronteiro;

V - em áreas urbanas e/ou transição rural/urbana, licenças municipais pertinentes.

Art.32. Serão responsáveis pela manutenção:

I - da faixa de domínio - a GOINFRA será responsável pela limpeza, roçagem e preservação do meio ambiente nas áreas não ocupadas pelos empreendimentos rodoviários;

II - dos equipamentos e dos dispositivos visuais - Será de total responsabilidade de seus proprietários a conservação dos equipamentos e dos dispositivos visuais instalados na faixa de domínio ou terrenos lindeiros, inclusive as despesas ou indenizações decorrentes de prejuízos causados a terceiros, provocados pelos mesmos;

III – VETADO.

IV - dos acessos - o titular da autorização de acesso fica obrigado a manter ou fazer manter em bom estado de conservação o acesso, as pistas internas de circulação, os pátios de estacionamento, as edificações e demais partes componentes dos estabelecimentos comerciais, a sinalização implantada por força do acesso autorizado, a vedação em todo o perímetro do terreno do estabelecimento, salvo a frente para a rodovia, a faixa de domínio roçada e limpa numa extensão de 500 metros para cada lado do acesso, bem como manter o estabelecimento em perfeitas condições sanitárias e higiênicas.

Art. 32-A. Nas autorizações para uso de faixa de domínio por concessionárias de serviço público, compete ainda:

I - ao concessionário:

- a) manter e conservar as instalações e os equipamentos ligados à prestação de sua atividade ao longo desse espaço;
- b) custear o reparo dos danos causados à via de transporte em decorrência de obras de implantação, reforma ou ampliação relacionadas à prestação de sua atividade;
- c) custear as modificações das instalações e dos equipamentos com suportes implantados em faixa de domínio de rodovia, ferrovia e hidrovia, ressalvado o disposto na alínea 'a' do inciso II deste dispositivo; e
- d) ressarcir quaisquer danos causados às instalações e às benfeitorias da administração pública estadual, em caso de ocupação de terrenos de domínio;

II - ao órgão público ou à autoridade competente:

- a) custear as modificações das instalações e dos equipamentos já existentes, sempre que eles se tornarem exigíveis em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, ferrovia ou hidrovia;
- b) custear o reparo de danos causados às instalações e aos equipamentos da concessionária, afetados por obras de responsabilidade do poder público;
- c) permitir livre acesso às suas dependências, dos empregados ou dos prepostos dos concessionários, para a inspeção da execução de serviços relacionados à sua atividade, ressalvado o direito de exigir a substituição daqueles que forem considerados impróprios ou inconvenientes a qualquer título." (NR)

[Redação incluída pela Lei Estadual 20.985 de 06 de abril de 2021;](#)

Art.33. A fiscalização das normas e da ocupação das áreas que compõem a faixa de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas será exercida pela GOINFRA, conforme sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas, com apoio do Batalhão da Polícia Rodoviária de Goiás, que exercerão, em conjunto ou isoladamente, o poder de polícia, cabendo-lhes:

I - manter postos de vigilância ostensiva;

II - aplicar multas, garantida a defesa prévia;

III - embargar ou demolir obras e serviços executados em infringência desta Lei;

IV - remover placas e engenhos publicitários ou indicativos em desconformidade com esta lei, independente da aplicação de multa;

V - apreender ou remover bens ou mercadorias, em desconformidade com as normas e instruções da GOINFRA, independente da aplicação de multa.

§ 1º. Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 2º. Nos casos de resistência ou desacato no exercício de suas funções, os funcionários incumbidos da fiscalização poderão requisitar apoio policial.

Art.34. As vistorias técnico-administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento desta lei, serão realizadas pelo setor competente da GOINFRA, através de seus funcionários:

I - antes do início da execução dos projetos definitivos e das obras para a construção das instalações destinadas a comércio, indústria, empreendimentos imobiliários, prestador de serviços e/ou outros, mediante requerimento da parte interessada;

II - para análise de viabilidade técnica, visando à ocupação da faixa de domínio;

III - quando ocorrer de algum equipamento instalado na faixa de domínio ou em terrenos adjacentes tornar-se nocivo, incômodo ou colocar em risco a segurança da comunidade usuária da rodovia, circunvizinha e/ou ao meio ambiente e ao patrimônio público;

IV - quando se verificar obstrução, extensão ou desvio de cursos d'água, perene ou não, de modo a causar dano ao sistema de drenagem da rodovia ao seu maciço e ao meio ambiente;

V - quando a GOINFRA, a critério de seu setor competente, julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições desta lei e/ou o resguardo do interesse público.

Art.35. As vistorias, em geral, deverão ser realizadas e concluídas, inclusive com a elaboração do seu laudo técnico-administrativo, em 20 (vinte) dias úteis, contados da data de chegada do processo ao setor competente da GOINFRA. Somente em casos de real complexidade o prazo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação do responsável pela vistoria.

§ 1º. Se necessário, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes em dia, hora e local previamente designados.

§ 2º. Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova vistoria dependerá do processamento de novo requerimento, mediante o recolhimento de nova taxa de vistoria.

§ 3º. As vistorias deverão abranger todos os aspectos do interesse técnico, social e ambiental, considerando as características e a natureza do empreendimento, bem como do local a ser vistoriado.

§ 4º. As vistorias técnicas relativas a questões de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada pelo setor competente da GOINFRA, responsável pela vistoria e o parecer.

§ 5º. Quando necessário, a autoridade competente da GOINFRA poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais e, ainda, a consultoria de empresas especializadas.

Art.36. Considera-se infração qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das normas constantes desta lei, de seus regulamentos e das instruções normativas da GOINFRA.

§ 1º. As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e/ou outros interesses resguardados por esta lei.

§ 2º. A responsabilidade pela infração é imputável a quem a praticou o ato ou a quem tiver concorrido para a sua prática.

Art.37. As infrações administrativas à presente lei e à sua regulamentação serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de materiais e equipamentos utilizados na infração;

V - destruição de plantações;

VI - embargo da obra ou atividade;

VII - suspensão parcial ou total das atividades.

§ 1º. Constatada a infração, será lavrado a notificação administrativa e/ou o auto de infração.

§ 2º. Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens de mercadorias e, ainda, embargo ou paralisação de obras ou serviços, o auto respectivo consignará, além da descrição pormenorizada da infração, a providência cautelar adotada.

Art.38. As notificações administrativas e os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade estadual competente, devendo conter:

- I - nome ou razão social e endereço do infrator;
- II - local da sua lavratura, hora, dia, mês e ano;
- III - descrição da ocorrência que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - carimbo e assinatura de quem lavrou o auto;
- V - a medida cautelar ou mitigadora adotada;
- VI - ciente do autuado ou o motivo para a recusa em receber o auto, se houver;
- VII - a informação de que, cumpridas as exigências (medidas cautelares), se for o caso, não haverá a imposição da penalidade;
- VIII - o valor provisório da multa estimada;
- IX - prazo para o cumprimento das medidas cautelares;
- X - outros dados e/ou informações considerados necessários.

§ 1º. A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário pela veracidade das informações consignadas.

§ 2º. As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade da notificação e do auto de infração, desde que devidamente testemunhado que a respectiva notificação ou auto foi lavrado na sua presença.

Art.39. O infrator terá o prazo que lhe for fixado para o cumprimento das exigências feitas ou, dentro de 15 (quinze) dias, apresentar defesa instruída com as provas que possuir, dirigindo-as ao setor competente da GOINFRA.

§ 1º. Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para o encerramento do processo, sem imposição de penalidade.

§ 2º. Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, não superior a 15 (quinze) dias, deverá o autuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º. Em casos excepcionais, a critério do setor competente da GOINFRA, poderá ser prorrogado o prazo de que trata o § 2º, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.

§ 4º. Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de novas provas.

§ 5º. Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implicará aceitação e confissão dos fatos e o imediato julgamento do auto de infração através da Junta de Recursos Fiscais da GOINFRA.

Art.40. As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências reportadas nas notificações e/ou auto de infração, e em caso de defesa ou recurso, serão mantidos até o julgamento do auto.

Art.41. VETADO.

Art.42. Verificada a infração a qualquer dispositivo dessa lei, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 60 (sessenta) vezes o valor pecuniário, a ser recolhida à GOINFRA, nos termos dos Anexos I, II e III desta lei.

Art.43. Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.



§ 1º. Na fixação do valor da multa, levar-se-ão em consideração o tipo da infração e a ocorrência ou não das circunstâncias que a agravem ou a atenuem.

§ 2º. A multa será imposta gradativamente, por dia e/ou mês, dependendo do tipo, da natureza e do dano emergente, em consequência da utilização e/ou ocupação irregular, não autorizada pela GOINFRA, a partir do referencial inicial, intermediário e final, conforme os anexos à presente lei para o valor pecuniário, a ser pago pelo uso da faixa de domínio em seus anexos I, II e III, e observará:

I - em caso de ocupação de área até 75m<sup>2</sup>, a multa a ser imposta terá o valor equivalente a 01(uma) taxa de vistoria por dia de ocupação;

II - em caso de ocupação de área superior a 75m<sup>2</sup>, a multa a ser imposta terá o valor equivalente ao constante dos Anexos II, ítem 2, e III desta lei;

III - no caso das ocupações longitudinais na faixa de domínio, será atribuída multa mensal de valor equivalente ao da tabela de valor pecuniário da ocupação longitudinal proporcional à metragem da ocupação km/mês;

IV - no caso da ocupação da faixa de domínio por lixões, projetos de reflorestamento com fins particulares, retirada de material e/ou qualquer depredação da faixa de domínio, além das multas descritas nos itens de I a III, o infrator responderá civil e criminalmente pelos danos causados;

V - no caso da utilização da faixa de domínio por pastagem, com a presença de animais, o infrator pagará multa equivalente à taxa de vistoria prevista no Anexo I, por cabeça/dia.

Art.44. A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de 12 (doze) meses, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se infração de igual natureza as descritas nos incisos de I a V do art.43, praticadas pela mesma pessoa física ou jurídica depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 45. As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados mensalmente pela variação do IGPM ou outro índice oficial adotado pelo Governo.

Art. 46. A aplicação e o pagamento da multa não desobrigam o infrator do cumprimento da norma cuja violação resultou a penalidade.

Art.47. O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regulariza provisoriamente a situação do infrator com o Estado, sem prejuízo do julgamento formal do auto pelo setor competente da GOINFRA.

Art. 48. O não - pagamento da multa ou de outros valores devidos a GOINFRA em decorrência da infringência aos dispositivos desta lei implicará o reconhecimento de débito da pessoa física ou jurídica para com Fazenda Pública Estadual, com a consequente inscrição na dívida ativa e seus consectários decorrentes.

Art.49. Os servidores da GOINFRA incumbidos da fiscalização que por negligência ou má-fé, lavrarem auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se de lavrá-los ou de qualquer forma desobedecerem aos dispositivos dessa lei, responderão administrativa, civil e criminalmente por seus atos, incorrendo nas mesma sanções os demais agentes públicos que transgredirem as prescrições desta Lei.

Art.50. Os processos serão julgados pelo setor competente da GOINFRA, que proferirá suas decisões no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que for apresentada a defesa ou que se concluir a instrução, salvo na necessidade de diligência probatória, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias.

§ 1º. Os julgamentos fundamentar-se-ão no que constar do auto de infração e da defesa, nas provas coligidas e nas normas pertinentes;

§ 2º. As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art.51. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer à Junta de Recursos Fiscais da GOINFRA a avocação dos autos, devendo ser procedido o julgamento dos mesmos em 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento.

Art.52. O infrator será informado da decisão originária:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, devidamente contrarrecibada;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no Diário Oficial do Estado, se desconhecido ou incerto o domicílio do infrator.

Art.53. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias para cumprir as determinações constantes da decisão.

Art.54. Salvo na hipótese de avocação do processo, da decisão originária caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art.55. As decisões originárias que julgarem improcedentes o auto de infração estão, obrigatoriamente, sujeitas a reexame pela Junta de Recursos Fiscais da GOINFRA.

Art.56. As multas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores que excederem as quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como dívida ativa, nos termos da legislação vigente.

Art.57. A remoção ou apreensão consiste na retirada do local em que se encontram, de animais, bens ou mercadorias, em situação conflitante com as disposições constantes desta lei ou de sua regulamentação.

§ 1º. Os bens, mercadorias ou animais removidos ou apreendidos serão recolhidos aos depósitos da GOINFRA ou Batalhão da Polícia Militar Rodoviária e, na sua impossibilidade ou dependendo do grau de onerosidade, poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, nos termos da legislação aplicável à espécie.

§ 2º. A devolução dos bens, mercadorias e/ou animais só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, transporte, depósito e outras. No caso de animais, a devolução dependerá, ainda, de prova de propriedade;

Art.58. Salvo nos casos disciplinados nesta lei, os bens, mercadorias e animais que não forem resgatados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência pelo interessado da remoção ou apreensão, serão vendidos em leilão público ou doados a entidades filantrópicas legalmente constituídas.

§ 1º. Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado pela imprensa com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º. A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão. Sendo insuficiente o produto apurado, aplicarse-á o disposto no art. 56 desta Lei.

§ 3º. O saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º. Se o saldo não for solicitado por quem de direito até 30 (trinta) dias após a data da realização do leilão, o mesmo será recolhido como receita ao caixa único do Tesouro Estadual.

§ 5º. No caso de apreensão de mercadorias perecíveis que não forem resgatadas logo após a sua apreensão, serão doadas, a instituições filantrópicas, se próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.

Art.59. Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadorias quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade competente da GOINFRA remeterá ao órgão estadual ou federal competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidas.

Art.60. No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias apreendidas, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o carimbo e assinatura de quem executou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou a seu preposto.

Parágrafo único. A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

Art.61. A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construções e/ou outras obras realizadas nas faixas de domínio ou em terrenos adjacentes (faixas não edificantes) serão precedidos de autuação pela infração, e se efetivarão nos seguintes casos:

I - de interdição:

a) em caráter permanente, quando, sem autorização para a localização e o funcionamento estiverem instalados na faixa de domínio e/ou faixa não edificante;

b) até a regularização da situação, quando, sem a permissão de uso para o funcionamento, estiver a estrutura instalada em terreno adjacente à faixa de domínio e faixa não edificante, porém, com interferência direta na rodovia;

c) pelo período de 01(um) a 10(dez) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da permissão de uso e funcionamento, na hipótese de reincidência, por violação das normas, da GOINFRA, protetoras da segurança rodoviária, da higiene, da preservação ambiental e do patrimônio rodoviário.

§1º. Nos casos de infração continuada das normas referidas na alínea “c”, depois de três autuações, a interdição e a suspensão da permissão de uso se darão no mínimo de 15 dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas.

§2º. Quando as exigências feitas ou pactuadas não forem atendidas, a interdição passará a ser permanente, implicando a consequente cassação da licença para autorização e funcionamento.

II - de embargo extrajudicial; em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada na faixa de domínio ou na faixa não edificante, fora dos critérios legalmente permitidos ou no caso de descumprimento das formalidades contratuais pactuadas entre as partes.

Art. 62. Nos casos dos incisos I, alínea “a”, e II do art. 61, a GOINFRA promoverá a remoção, demolição ou a restauração do estado anterior, se o interessado não o fizer no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas acrescidas de (20%) vinte por cento.

Parágrafo único. O oferecimento das despesas pelo atuado não se constituirá em causa impeditiva da interdição ou do embargo.

Art. 63. Na contagem dos prazos desta lei, excluir-se-á o primeiro dia, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem em sábado, domingo e feriados.

Art.64. As obrigações estabelecidas nesta lei não são exigíveis quando sua satisfação for obstada por caso fortuito ou força maior.

Art.65. Os atuais ocupantes da faixa de domínio, inclusive os que já tiverem concluído os procedimentos administrativos junto a GOINFRA, os titulares de serviços ou obras objeto de autorização ou permissão, em funcionamento ou não, têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, para requererem a autorização, a renovação ou a reativação de suas autorizações ou permissões, nos moldes e condições previstas, sob pena de, findo este prazo, serem as mesmas revogadas.

- Revogado pela Lei nº 19.743, de 17-07-2017, Art. 3º.


Art.66. A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua vigência.

Art.67. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.



## SUMÁRIO

	Pág.
1. OBJETIVO	02
2. AMPARO LEGAL	02
3. DEFINIÇÕES	02
4. CRITÉRIOS	02
4.1. Acesso para fins residências	03
4.2. Acesso para fins coletivos e/ou comercial	03
4.3. Condições relativas a localização e projeto de acessos	04
4.4. Levantamento Topográfico	05
4.5. Instrução para execução e/ou modificação dos projetos de trevos e/ou acessos	07
5. OBRIGAÇÕES	09
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	10
7. ANEXOS	10
8. APROVAÇÃO	11

	<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN</b>	<b>Código: 09.03.01</b>
	<b>Série: OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</b>	<b>Emissão: 23.05.2003</b>
<b>ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS GOIANAS POR ACESSO</b>		

## 1. OBJETIVO

- 1.1. Estabelecer as normas, procedimentos critérios e condições para a permissão de uso das faixas de domínio das rodovias sob jurisdição da Goinfra por acessos a empreendimentos residenciais, coletivos e comerciais.

## 2. AMPARO LEGAL.


- 2.1. Lei nº 14.408 de 21 de janeiro de 2003 .

## 3. DEFINIÇÕES

- 3.1. Acesso - Geometria pré-estabelecida a ser implantada, nas bordas da pista de rolamento de uma rodovia, destinada a estabelecer as condições de ordenamento do fluxo de tráfego oriundo do ingresso e egresso às propriedades marginais a rodovia, com vista a segurança rodoviária.
- 3.2. Vias Laterais - Rua projetada e construída em terreno adjacente a faixa de domínio de uma rodovia, destinada a interligar um empreendimento a um acesso ou trevo mais próximo, com vista à incorporação e ao escoamento do fluxo de tráfego oriundo dos empreendimentos sejam eles residenciais, coletivos ou comerciais, cuja localização já seja atendida por um acesso ou trevo conforme o especificado no item 4.3 da presente instrução.
- 3.3. Acesso residencial - estabelece o acesso às propriedades residenciais unifamiliares ou multifamiliares com até dez unidades, às fazendas e demais locais com reduzida demanda de tráfego.
- 3.4. Acesso coletivo - possibilita o acesso a instalações destinadas ao uso institucional, utilizado para serviços ou repartições públicas, bem como aos conjuntos habitacionais com até 10 (dez) unidades, prédios de escritórios e empresas de pequeno porte. Entre estes estão incluídos os postos de abastecimentos, restaurantes, hotéis, motéis, hospitais e escolas.
- 3.5. Acesso comercial - destinado a atender ao tráfego pesado de veículos comerciais, abrangendo indústrias, depósitos, armazéns silos, postos de serviços para abastecimentos, terminais de carga e descarga de passageiros, aeroportos, portos, pátios ferroviários, centros comerciais, entre outros.

## 4. CRITÉRIOS

Os projetos para fins de aprovação deverão ser apresentados acompanhados dos documentos a seguir relacionados:

	<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN</b>	Código: 09.03.01
	Série: <b>OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</b>	Emissão: 23.05.2003
<b>ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS GOIANAS POR ACESSO</b>		

2/2

- 4.1. Acesso para fins residenciais:
  - 4.1.1. Título de propriedade do terreno;
  - 4.1.2. Planta na escala 1:500 na qual conste o projeto de acesso, quilômetro + metros de sua localização, acidentes das pontes, viadutos, posteamento, túneis, intersecções e outros, localizados até a distância de 300 (trezentos) metros das extremidades do acesso requerido;
  - 4.1.3. Para os projetos de modificação de acesso, apresentar, em três vias, projeto das modificações necessárias, conforme Instruções constante dos itens 4.4 e 4.5;
  - 4.1.4. Uma vez analisado, aprovado e viabilizado o projeto, o permissionário deverá construir a sua custa às obras autorizadas, inclusive a sinalização vertical e horizontal de acordo com o projeto apresentado e segundo as normas vigentes.
- 4.2. Acesso para fins coletivos e/ou comercial:
  - 4.2.1. Título de propriedade do terreno;
  - 4.2.2. Traçado da rodovia em planta, com localização do acesso, na escala 1:2000, nessa planta deverá constar ainda o quilômetro + metro da sua localização, acidentes ao longo da faixa de domínio da rodovia como: postes, pontes ou viadutos, túneis, intersecções, acessos existentes e outros, situados até a distância de 300(trezentos) metros das extremidades do acesso requerido. Curvas de níveis de metro em metro do local do acesso e perfil longitudinal do eixo rodoviário nas escalas H=1:2000 e V=1:200. A planta deve abranger o trecho da rodovia fronteira ao acesso;
  - 4.2.3. Projeto do acesso ou de modificações de acessos existentes na escala 1:500, inclusive o projeto de sinalização vertical, e projeto de Drenagem de forma a não comprometer o pavimento;
  - 4.2.4. Planta de situação do terreno referido, a um marco quilométrico incluindo as obras que se pretende construir;
  - 4.2.5. Todos os itens, com exceção do título de propriedade do terreno deverão ser apresentados em 03 (três) vias;
  - 4.2.6. As Plantas e projetos apresentados deverão ser elaborados de acordo com as Instruções constantes dos itens 4.4. e 4.5, assinados por profissional legalmente habilitado pelo CREA.

**ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS GOIANAS POR ACESSO**

## 4.3. Condições relativas a localização e projeto dos acessos:

3/3

4.3.1. O projeto adotado pelo requerente deve ser um dos projetos-tipos propostos por esta Agência:

4.3.2. Somente será permitida a construção de acessos em locais que apresentem distância de visibilidade de acordo com a tabela abaixo, medidas nos eixos dos vãos centrais dos acessos.

<b>V(km/h)</b>	<b>50</b>	<b>60</b>	<b>70</b>	<b>80</b>	<b>90</b>	<b>100</b>	<b>110</b>	<b>120</b>
<b>L (m)</b>	<b>200</b>	<b>200</b>	<b>200</b>	<b>200</b>	<b>200</b>	<b>250</b>	<b>275</b>	<b>300</b>

4.3.3. Ao se construir um acesso, são introduzidos na rodovia diversos pontos de cruzamento e de incorporação de veículos. Para autorização do acesso é sempre exigido que o valor L seja maior que:

4.3.3.1. A distância de cada um desses pontos ao mais próximo ponto do cruzamento ou incorporação de veículo da rodovia.

4.3.3.2. A distância de cada um dos pontos de cruzamento do acesso ao mais próximo ponto de uma ponte, um viaduto ou túnel da rodovia.

4.3.3.3. A distância mínima entre os eixos de dois acessos sucessivos do mesmo lado de uma rodovia de pista simples deve ser de 500 (quinhentos) metros.

4.3.3.4. A distância mínima entre eixos de dois acessos sucessivos em lados opostos de uma rodovia de pista simples deve ser de 350 (trezentos e cinquenta) metros.


4.3.3.5. A distância mínima entre os pontos mais próximos de dois acessos sucessivos situados no mesmo lado de uma rodovia de pista dupla, deve ser de 1.000 (mil) metros.

4.3.3.6. A distância mínima entre os pontos mais próximos de um retorno e de um acesso deve ser de 500 (quinhentos) metros.

4.3.3.7. Acessos sucessivos de um mesmo lado da rodovia, com distância menor de 1.000 metros e 500 metros, deverão ser autorizados através da construção de ruas laterais, funcionando a mesma com um único acesso.


4.3.3.8. Em rodovia com faixa de domínio com largura insuficiente para comportar a rua lateral dentro da faixa, os acessos sucessivos serão estudados como caso particular pela Coordenação de Segurança Rodoviária.



	<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN</b>	Código: 09.03.01
	Série: <b>OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</b>	Emissão: 23.05.2003
<b>ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS GOIANAS POR ACESSO</b>		

4/4


- 4.3.3.9. Quando uma propriedade já for servida por algum acesso existente, não será permitida a construção de outro, a não ser em casos especiais, que serão examinados pelo Departamento de Segurança Rodoviária.
- 4.3.3.10. A distância mínima entre os pontos mais próximos de um acesso e o posto de pesagem deve ser de 500 (quinhentos) metros.
- 4.3.3.11. Independentemente das condições anteriores, o acesso poderá ser negado se atentar, por quaisquer motivos, contra a Segurança do Trânsito.
- 4.4. Levantamento Topográfico
- 4.4.1. Objetivo: Definir os serviços constantes do estudo topográfico a ser desenvolvido nos projetos de Engenharia Rodoviária para implantação e/ou modificação de trevos e acessos coletivos e/ou comerciais.
- 4.4.2. Locação e amarração de eixo da rodovia com piqueteamento de 20 em 20 metros.
- 4.4.3. Nivelamento e contra nivelamento do eixo locado.
- 4.4.4. Seções transversais a cada piquete locado no eixo, com 40 metros para cada lado, sendo observadas todas as variações do terreno.
- 4.4.5. Cadastramento:
- 4.4.5.1. Faixa de Domínio da rodovia, definida em projeto;
- 4.4.5.2. Cercas, Postes, Casas, etc, até o limite da Faixa de Domínio, meio fio, canteiros, etc;
- 4.4.5.3. Interseções com outras vias, contendo o ângulo de interseção e definida a caixa da via;
- 4.4.5.4. Obras de artes especiais e correntes existentes.
- 4.4.6. Da locação e amarração do eixo:

	<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN</b>	Código: 09.03.01
	Série: <b>OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</b>	Emissão: 23.05.2003
<b>ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS GOIANAS POR ACESSO</b>		

- 4.4.6.1. A locação de eixo deverá ser feita com emprego de teodolito de precisão mínima de zero graus zero minuto e vinte segundos e as medidas lineares com a utilização de trena de aço ou fibra de vidro.
- 4.4.6.2. O eixo deverá ser locado normalmente de 20 em 20 metros amarrados a ele todos os pontos notáveis tais como PC, PT, TS, SC, ST, e todo cadastramento dos detalhes especificados no item número 4.
- 4.4.6.3. A materialização dos pontos locados far-se-á através de pregos 15x15 circulares de tinta a óleo na cor amarela ou branca.

5/5

- 4.4.6.4. Em todos os pontos implantados, deverá ser colocadas no bordo da pista estacas de madeira com dimensões de 40cm de comprimento, 05cm de largura e 1,5cm de espessura, onde se escreverá, a tinta a óleo, o número correspondente, em ordem crescente, começando de “zero”.
- 4.4.6.5. O erro máximo admitido para os trechos em tangente será de 1m/km em região plana e 1,4m/km em região ondulada.
- 4.4.6.6. Os pontos correspondentes de mudança do aparelho por falta de visibilidade deverão ser amarrados através de marcos de concreto disposto em X (8 marcos) ou V (6 marcos) localizados fora dos limites da Faixa de Domínio e constarão da planta a ser apresentada.
- 4.4.6.7. Os marcos de amarração e referência de nível (RN) terão formato de tronco de Pirâmide com dimensões mínimas de 10x10cm na base menor, 15x15cm na base maior e altura 40cm.
- 4.4.7. Do nivelamento e contra nivelamento, os procedimentos adotados, deverão ser os seguintes:
- 4.4.7.1. O nivelamento e contra nivelamento do eixo da Rodovia deverão ser feitos todos os pontos com o emprego de nível de precisão.
- 4.4.7.2. Deverão ser implantados marcos de concreto (RN) a cada 500m. e terão dimensões iguais aos específicos no item 5, contendo a inscrição de número correspondente.
- 4.4.7.3. Estes marcos deverão constar de planta em relação ao eixo da locação e serão colocados fora dos limites da Faixa de Domínio.
- 4.4.7.4. O erro máximo admissível do nivelamento para o contra nivelamento entre os RN's, colocados de 500 em 500 metros será de 10mm.

	<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN</b>	Código: 09.03.01
	Série: <b>OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</b>	Emissão: 23.05.2003
<b>ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS GOIANAS POR ACESSO</b>		

4.4.8. Das seções transversais, o levantamento das seções transversais obedecerá aos seguintes procedimentos:

4.4.8.1. Serão levantadas seções transversais em todos os pontos do eixo locado, com 40 metros para cada lado.

4.4.8.2. O processo de levantamento a ser utilizado é o de seções a régua ou a nível, sendo que a verticalidade da mira será verificada através de nível de bolha

4.4.8.3. Em pontos onde houver necessidade de estudos especiais, as seções serão prolongadas numa extensão considerada suficiente para o estudo.

6/6

4.4.8.4. Sempre que necessário o espaçamento entre cada seção deverá ser reduzido.

4.4.8.5. A determinação da direção de cada seção será feita com emprego da cruzeta.

4.4.8.6. A posição da régua horizontal será verificada através do nível de bolha.

4.4.8.7. As cercas divisórias poderão ser cadastradas nas seções transversais.

4.5. Instrução para execução e/ou modificação dos projetos de trevos e/ou acessos.

4.5.1. Objetivo: Definir e especificar os serviços constantes nos projetos de Engenharia Rodoviária para trevos e/ou acessos.

4.5.2. O projeto constará de:

4.5.2.1. Projeto plani-altimétrico / com cadastro;

4.5.2.2. Determinação das seções transversais do projeto;

4.5.2.3. Detalhamento dos elementos especiais do projeto;


4.5.2.4. Projeto de Drenagem; Projeto de Sinalização;

4.5.2.5. Projeto do acesso a ser construído;

4.5.2.6. Projeto do acesso existente e da modificação quando for o caso.


4.5.3. Em Planta:

4.5.3.1. Eixo esfaqueado normalmente de 20 em 20 metros;

	<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN</b>	Código: 09.03.01
	Série: <b>OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</b>	Emissão: 23.05.2003
<b>ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS GOIANAS POR ACESSO</b>		

- 4.5.3.2. Largura da plataforma;
- 4.5.3.3. Largura da Faixa de Domínio;
- 4.5.3.4. Detalhamento de curvas numeradas, constando seus elementos em tabelas laterais;
- 4.5.3.5. Situação dos marcos de amarração e de RN;
- 4.5.3.6. Representação de todos os detalhes tais como casa, postes, cercas, pontes, acessos, interseções existentes e ou a construir;
- 4.5.3.7. Outros dispositivos, valetas de proteção, saída e descida d'água, caixa de empréstimos, caixa coletora etc, serão representadas indicando o local onde de encontra seus detalhes construtivos;
- 7/7
- 4.5.3.8. Representação da diretriz, contendo todos os cursos d'água, bem como as obras de artes correntes existentes e a serem executadas, indicando posição (estaca) sentido de escoamento, tipo e dimensões da obra, área da bacia e o coeficiente de drenagem superficial usado.
- 4.5.4. Em Perfil
- 4.5.4.1. Deverá ser representada a linha do eixo da rodovia;
- 4.5.4.2. Deverá ser representada a linha do eixo da pista dos ramos do acesso a ser construído e/ou modificado e a linha de projeto representando este a superfície do greide de terraplenagem dos ramos a ser implantado e/ou modificado;
- 4.5.4.3. Serão indicados as percentagens das rampas e seus comprimentos das projeções horizontais das curvas de concordância vertical e cotas de concordância;
- 4.5.4.4. Serão representadas por Convenções tipo, as obras de arte, os bueiros indicando seu tipo e seção.
- 4.5.4.5. Seções transversais tipo da plataforma nos alargamentos e nos ramos dos acessos;
- 4.5.4.6. Detalhamento dos projetos constituído por ramos do acesso, retornos, alargamentos, pistas de aceleração e/ou desaceleração etc.
- 4.5.5. Do Projeto de Drenagem. A Drenagem superficial deverá constar de:




	<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN</b>	Código: 09.03.01
	Série: <b>OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</b>	Emissão: 23.05.2003
<b>ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS GOIANAS POR ACESSO</b>		

- 4.5.5.1. Valeta de proteção de cortes e aterros;
- 4.5.5.2. Sarjeta de corte;
- 4.5.5.3. Banqueta de aterro;
- 4.5.5.4. Entrada d'água;
- 4.5.5.5. Descida d'água;
- 4.5.5.6. Caixa coletora;
- 4.5.5.7. Caixa de amortecimento ou dispersos de energia.
- 4.5.5.8. O Dimensionamento a estabelecer a descarga máxima admissível e comprimento crítico, deverá utilizar fórmulas consagradas, cabendo ao consultor justificá-las.

8/8

- 4.5.6. Do Projeto de Sinalização Rodoviária: Deverá seguir as Normas para Sinalização Rodoviária do DENATRAN – Dep. Nacional de Trânsito e compõem-se de Sinalização Vertical e Horizontal assim discriminado. O projeto de sinalização horizontal conterà:
  - 4.5.6.1. Linhas laterais demarcadoras do bordo da pista de rolamento;
  - 4.5.6.2. Linhas demarcadoras das faixas de tráfego;
  - 4.5.6.3. Linhas de proibição de ultrapassagem, onde couberem;
  - 4.5.6.4. Linhas e dispositivos de canalização de tráfego (zebrador, etc);
  - 4.5.6.5. Balizadores e outros dispositivos refletorizados;
  - 4.5.6.6. Especificação dos materiais a serem usados na sinalização horizontal nos diversos locais;
  - 4.5.6.7. Sinalização Horizontal em conformidade com o Manual de Sinalização de Trânsito parte II e III – DENATRAN;
  - 4.5.6.8. Sinalização Vertical em conformidade com o Manual de Sinalização de Trânsito – parte I – Sinalização Vertical DENATRAN.

## 5. OBRIGAÇÕES

	<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN</b>	Código: 09.03.01
	Série: <b>OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</b>	Emissão: 23.05.2003
<b>ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS GOIANAS POR ACESSO</b>		

- 5.1. O permissionário deverá comunicar à Diretoria de Operação e Manutenção – DOM da GOINFRA e solicitar via requerimento, com antecedência mínima de 30(trinta) dias do início das obras, para a devida fiscalização e acompanhamento por parte dos Engenheiros Fiscais desta Agência.
  - 5.2. Os materiais a serem empregados deverão ser de boa qualidade e serão inspecionados e aprovados por esta Agência.
  - 5.3. O permissionário deverá obrigar-se por si e seus sucessores a conservar o acesso, e obedecer às exigências assinando Termo de Compromisso lavrado por esta Agência.
  - 5.4. A Agência Goiana de Transportes e Obras poderá inspecionar o acesso, sempre que julgar conveniente e exigirá as modificações que a seu juízo, nele se fizerem necessária ou recomendáveis.
  - 5.5. A recusa em cumprir as exigências do item anterior ou o seu atendimento insatisfatório, poderá importar na cassação da autorização do acesso com sua interdição.
- 9/9
- 5.6. O permissionário não poderá efetuar modificações no projeto aprovado sem prévio assentimento desta Agência.
  - 5.7. A ocupação da Faixa de Domínio não poderá ser utilizada para outros fins a não ser o de passagem.
  - 5.8. O permissionário não poderá colocar sinais, anúncios fixos ou móveis, sobre a Faixa de Domínio.
  - 5.9. Quaisquer instalações, construções comerciais, residenciais etc, deverão manter uma distância mínima, fora dos limites da Faixa de Domínio , de 20,00 metros.
  - 5.10. O acesso deverá possuir sistema de drenagem de forma a não prejudicar a rodovia.
  - 5.11. Uma vez construída a via lateral para o acesso a propriedade para fins coletivos, essa passará a ser de uso público e comum a todos.
  - 5.12. A rua lateral deverá ser fisicamente separada da rodovia de acordo com o projeto apresentado, devendo ser dotada de meio fio e leito estabilizado, quanto ao acesso, por estar localizado em via pavimentada, deverá ser pavimentado

**ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS GOIANAS POR ACESSO**

por paralelepípedos ou outros tipos compatíveis com a rodovia, a critério desta Agência.

- 5.13. O projeto deverá ser apresentado em três vias, sendo que uma das vias deverá ser devolvida ao interessado, devidamente aprovado e com a respectiva autorização; a segunda via deverá ser retirada pela fiscalização, com uma cópia da autorização, para o acompanhamento da obra e atualização do cadastro de obras, e a terceira via deverá ficar no processo, que após a execução da obra, deverá ser arquivado.

## 6. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1. A presente Instrução Normativa está de acordo com as prescrições da Lei número 14.408 de 21 de janeiro de 2003 e seu Regulamento.

## 7. ANEXOS

- 7.1. Modelo de Requerimento para Credenciamento;

- 7.2. Modelo de Requerimento para Permissão de Uso;

- 7.3. Modelo de Termo de Permissão de Uso;

- 7.4. Modelo de Certificado de Vistoria Prévia;

10/10

- 7.5. Diagrama do Processo de Autorização de Uso da Faixa de Domínio;

- 7.6. Fluxograma do Processo de Autorização de Uso da Faixa de Domínio;

- 7.7. Diagrama do Processo de Fiscalização de Uso da Faixa de Domínio;


- 7.8. Fluxograma do Processo de Fiscalização de Uso da Faixa de Domínio.

## 8. APROVAÇÃO

- 8.1. A Diretoria Executiva através de sua reunião aprova a IN – Instrução Normativa nº. 09.03.01, para a GOINFRA, com seus respectivos anexos e determina que todas as Unidades Administrativas dessa Agência dêem ciência e cumpra-se.

- 8.2. Esta IN entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, emitidas no âmbito da GOINFRA.

DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS, em Goiânia aos        dias do mês de        do ano de 2003.

	<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN</b>	Código: 09.03.01
	Série: <b>OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</b>	Emissão: 23.05.2003
<b>ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS GOIANAS POR ACESSO</b>		

Carlos Rosemberg Gonçalves dos Reis  
Presidente da GOINFRA

Hélio Rodrigues Pinto  
Diretor Financeiro

Rogério Mendonça de Lima  
Diretor de Operação e Manutenção

Nelson Henrique de Castro Ribeiro  
Diretor Administrativo

Luiz Antônio de Paula  
Diretor de Obras Civas

Delano Cavalcanti Calixto  
Diretor de Planejamento e Projetos

José Américo de Sousa  
Diretor de Obras Rodoviárias





Referência: Processo nº 202300063000566

Interessado(a): AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Assunto: Ofício

DESPACHO Nº 418/2024/GOINFRA/MA-GEFAD-20199

**À DMA**

Senhor Diretor,

Encaminhamos os autos com o **RELATÓRIO DE VISTORIA nº 106/2024 - GOINFRA/MA-GEFAD-CFD-13324 (59264817)**, solicitando oficial o requerente quanto ao teor das especificações mencionadas e seguir as diretrizes estabelecidas por essa Agência.

Atenciosamente,

GERÊNCIA DE MONITORAMENTO DE FAIXA DE DOMÍNIO DO (A)  
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, ao(s) 22 dia(s) do mês de  
março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL CORREIA DA SILVA, Analista**, em 23/04/2024, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **59309752** e o código CRC **473F4BE2**.

GERÊNCIA DE MONITORAMENTO DE FAIXA DE DOMÍNIO  
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA 20, (BR-153, KM 3,5) -  
Bairro CONJUNTO CAIÇARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4321.



Referência:  
Processo nº 202300063000566



SEI 59309752



Referência: Processo nº 202300063000566

Interessado(a): AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

**Assunto: Solicitação de construção de um trevo, na rodovia GO-080.**

DESPACHO Nº 2296/2024/GOINFRA/DMA-06107

1 Trata-se do Ofício nº 194 - S (SEI nº 46279580), subscrito pelo Deputado Virmondés Cruvinel, que encaminha a Proposição nº 299 (SEI nº 46279628), de autoria do nobre Deputado José Machado, na qual solicita a construção de um trevo, na GO-080, na cidade de Goianésia-GO, para dar acesso seguro ao DAIGO e a CAGEL.

2 Restituímos os autos a SEG-CONTROLE com o intuito de encaminhar resposta ao interessado, tendo em vista o teor do DESPACHO Nº 418/2024/GOINFRA (SEI nº 59309752) da Gerência de Monitoramento de Faixa de Domínio.

Goiânia, 02 de maio de 2024.

VANESSA ELIZABETH DOS SANTOS BORGES  
Diretora de Manutenção



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA ELIZABETH DOS SANTOS BORGES, Diretor (a)**, em 02/05/2024, às 12:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **59434082** e o código CRC **0CC125C3**.

DIRETORIA DE MANUTENÇÃO  
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, 20 (BR-153, Km 3,5) -  
Bairro CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4260.



Referência:  
Processo nº 202300063000566



SEI 59434082

Agência  
Goiana de  
Infraestrutura  
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

OFÍCIO Nº 3422/2024/GOINFRA

Goiânia, 03 de Maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Virmondos Cruvinel  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Qd. G, Lt. 01, Park Lozandes,  
74884-090 Goiânia/GO

**Assunto: Solicitação de construção de um trevo, na rodovia GO-080.**

Senhor Deputado,

1 Trata-se do Ofício nº 194 - S (SEI nº 46279580), subscrito pelo Deputado Virmondos Cruvinel, que encaminha a Proposição nº 299 (SEI nº 46279628), de autoria do nobre Deputado José Machado, na qual solicita a construção de um trevo na GO-080, na cidade de Goianésia-GO, para dar acesso seguro ao DAIGO e a CAGEL.

2 Diante disso, por meio do Despacho nº 418/2024/GOINFRA/MA-GEFAD (SEI nº 59309752), a Gerência de Monitoramento de Faixa de Domínio desta Agência informa que existe a viabilidade, conforme o relatório de Vistoria 106 (SEI nº 59264817), que orienta que o interessado na execução da obra deverá obedecer os critérios técnicos ali estabelecidos, através de assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade e Termo de Permissão de Uso junto a esta agência.

3 Prestadas as informações concernentes ao pleito, encaminhem-se os aludidos expedientes para conhecimento.

Respeitosamente,



ADJANE FERNANDES CARVALHO LOUZADA  
Gerente da Secretaria-Geral

Designação pela Portaria nº 82/2023-GOINFRA (SEI nº 47099813)



Documento assinado eletronicamente por **ADJANE FERNANDES CARVALHO LOUZADA, Gerente**, em 06/05/2024, às 11:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **59816244** e o código CRC **669ADAFc**.

SEG-CONTROLE

AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ DE ALMEIDA Nº 20,, BR-153, KM 3,5 - Bairro  
CONJUNTO CAIÇARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4051.



Referência: Processo nº 202300063000566



SEI 59816244